



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº \_\_\_/2026 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4/2026  
da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Assegura aos alunos com deficiência a matrícula nas escolas da Rede Pública Municipal mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências.

Autora do Projeto: Vereadora Aninha (Novo)  
Relator: Vereador Olímpio Antunes (Progressistas)

## RELATÓRIO

1. A Vereadora Aninha (Novo) apresentou o Projeto de Lei nº 4/2026 com a finalidade de assegurar aos alunos com deficiência a matrícula nas escolas da Rede Pública Municipal mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Unaí, prevendo, ainda, exigências procedimentais para matrícula, diretriz de permanência escolar, conceito de pessoa com deficiência e revogação da Lei Municipal nº 2.367, de 17 de abril de 2006.

2. Na justificativa, a autora sustenta, em síntese, que a proximidade da escola em relação à residência do aluno com deficiência é fator essencial para garantir sua permanência no ambiente escolar, reduzir obstáculos ao deslocamento, fortalecer o vínculo familiar com a comunidade escolar e assegurar maior segurança, conforto e qualidade de vida ao estudante e à sua família.

3. Afirma, ainda, que a proposição visa promover educação inclusiva, humanizada e em igualdade de condições com os demais alunos, bem como atualizar a legislação local às diretrizes modernas de inclusão educacional.

4. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para **análise preliminar** sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do inciso I do art. 102 c/c o art. 145, todos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

5. **Ressalta-se que**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, **o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição**, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, **salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.**

## FUNDAMENTAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

6. Sob o aspecto da admissibilidade, o Projeto de Lei nº 4/2026 trata de matéria inserida no campo da educação inclusiva e da proteção à pessoa com deficiência, temas que se inserem na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

7. Todavia, a análise de constitucionalidade e juridicidade da proposição exige distinguir, com precisão, aquilo que no projeto pretende inovar no ordenamento jurídico daquilo que apenas reproduz disciplina já vigente no plano normativo municipal.

8. Nesse sentido, observa-se que os dispositivos que efetivamente acrescentam conteúdo novo à ordem jurídica municipal são justamente aqueles que disciplinam providências administrativas concretas ligadas à operacionalização da matrícula e da permanência escolar do aluno com deficiência.

9. O artigo 2º do projeto, ao exigir a apresentação de comprovante de residência para instruir a solicitação de matrícula, ingressa em matéria procedimental própria da gestão administrativa da rede municipal de ensino.

10. O artigo 3º, por sua vez, ao atribuir à central de matrícula e à escola a solicitação de atestado médico em hipótese específica, também disciplina diretamente o fluxo interno do serviço público educacional.

11. Já o artigo 4º, ao impor às escolas municipais a garantia da permanência do aluno com deficiência mediante priorização da preparação do espaço físico para seu acolhimento, estabelece providência administrativa e estrutural concreta no âmbito da organização do ensino público municipal.

12. Tais comandos não se limitam à formulação de diretrizes gerais ou à reafirmação de direitos. Ao contrário, **interferem diretamente na forma de execução do serviço público educacional, avançando sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento administrativo da rede municipal de ensino, cuja condução compete ao Poder Executivo.**

13. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, assentou que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos administrativos nem do regime jurídico de servidores públicos.

14. Em sentido inverso, quando a proposição ultrapassa o plano normativo geral e ingressa no campo da disciplina concreta do funcionamento administrativo, emerge o vício de inconstitucionalidade.

15. A mesma lógica foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.411358-5/000, no qual se reconheceu, em sede cautelar, a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar precisamente porque a norma





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

examinada possuía conteúdo programático, sem fixar forma específica de implementação, sem estipular providências operacionais determinadas e sem interferir na estrutura administrativa.

16. A *contrario sensu*, a conclusão que se extrai é que a lei parlamentar perde legitimidade constitucional quando pretende reger a execução administrativa concreta da política pública.

17. Assim, **os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 4/2026 mostram-se materialmente inconstitucionais**, por indevida ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

18. Superada essa primeira etapa, impõe-se examinar se, com a eventual supressão dos dispositivos inconstitucionais, subsistiria núcleo juridicamente aproveitável na proposição.

19. Ocorre que, retirados os artigos 2º, 3º e 4º, remanesceriam, em essência, o artigo 1º, que reafirma a garantia de matrícula em escola próxima da residência do aluno com deficiência, e o artigo 5º, que repete o conceito legal de pessoa com deficiência e a disciplina da avaliação biopsicossocial.

20. A Lei Orgânica do Município assegura o direito à educação, prevê a competência comum para a proteção e garantia das pessoas com deficiência e, de modo ainda mais específico, dispõe que a garantia de educação pelo poder público compreende o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, **com garantia de vaga em escola próxima à sua residência**.

Art. 192. A garantia de educação pelo poder público se dá mediante:

II - atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, **preferencialmente na rede regular de ensino**, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados **e de vaga em escola próxima à sua residência**;

21. Já o artigo 5º e seu § 1º também não se sustentam como conteúdo juridicamente aproveitável. Embora não se identifique, neles, vício autônomo de inconstitucionalidade formal ou material, verifica-se que tais dispositivos apenas reproduzem conteúdo já previsto no artigo 2º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, diploma de observância obrigatória pelo Município. Vejamos:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.	PROJETO DE LEI Nº 4/2026
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será	Art. 5º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.	biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.
---	---

22. Assim, **o artigo 5º do projeto não acrescenta disciplina normativa nova, não supre lacuna do ordenamento local e não densifica de forma útil o regime jurídico aplicável.** Sua aprovação serviria apenas para reiterar, em lei municipal, comando já plenamente vigente e obrigatório, ampliando o volume normativo sem qualquer proveito material, jurídico ou garantidor de direitos.

23. Cumpre ainda observar que o art. 6º do Projeto de Lei nº 4/2026 pretende revogar a Lei Municipal nº 2.367, de 17 de abril de 2006, diploma que assegura matrícula ao aluno portador de deficiência locomotora em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, além de prever exigência de comprovante de residência e priorização da adequação dos espaços físicos escolares.

24. Referido dispositivo seria o único juridicamente aproveitável do Projeto de Lei, posto que referida lei que se pretende revogar trata a matéria de forma mais restrita do que a disciplina já estabelecida no artigo 192, inciso II, da Lei Orgânica do Município, pois limita a proteção apenas à deficiência locomotora, ao passo que a norma orgânica assegura, de forma mais ampla, o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência,

25. Nessa perspectiva, a Lei nº 2.367, de 2006, revela-se materialmente incompatível com a disciplina mais abrangente e protetiva fixada pela Lei Orgânica.

26. Não obstante, essa constatação não conduz ao aproveitamento do Projeto de Lei nº 4/2026 como simples instrumento de revogação da Lei nº 2.367, de 2006.

27. Embora até se possa cogitar, em tese, da conveniência de proposição autônoma voltada exclusivamente à revogação do diploma anterior, tal providência não se confunde com o objeto central do projeto em exame, que foi estruturado para instituir disciplina nova e própria sobre a matéria, e não para promover mera revogação isolada.

28. Assim, não se mostra juridicamente adequado preservar ou adaptar a presente proposição apenas para convertê-la em norma revogadora da Lei nº 2.367, de 2006, pois isso implicaria deslocar artificialmente seu objeto e sua finalidade legislativa originária.

29. Ao contrário, a inadequação da lei anterior, somada à suficiência normativa do artigo 192, inciso II, da Lei Orgânica, apenas reforça a conclusão de que o projeto em exame é desnecessário: o conteúdo protetivo já se encontra assegurado em norma hierarquicamente superior, e eventual revogação da lei pretérita, se reputada conveniente, deve ser objeto de iniciativa legislativa própria e específica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

30. Desse modo, a cláusula revogatória constante do Projeto de Lei nº 4/2026 não é apta a lhe conferir utilidade jurídica autônoma nem a justificar seu aproveitamento parcial.

31. Ao revés, ela apenas evidencia que o diploma anterior já se encontra superado, no plano material, pela disciplina mais ampla da Lei Orgânica, circunstância que corrobora a desnecessidade da presente proposição e reforça a inviabilidade de seu seguimento como matéria legislativa.

## SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

32. Nos termos da parte final do artigo 145 do Regimento Interno, deixa-se de avançar no exame meritório da proposição, uma vez que esta Comissão pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade, hipótese configurada no presente caso, diante da conclusão de que os artigos 2º, 3º e 4º, que consubstanciam a pretensão inovadora central do projeto, incorrem em vício de inconstitucionalidade.

## CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, concluo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 4/2026, e **VOTO pela sua rejeição.**

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

OLÍMPIO ANTUNES  
Vereador Relator | Progressistas





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30\*. \*\*1-\*1 em **20/03/2026 13:36:58**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13K2.7V36.258U.H61U.7553, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **6A4.7EC** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 116/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\* \*\*6-\*0 , em **20/03/2026 - 13:32:50**

Código de Autenticidade deste Documento: 13V1.0E32.2504.H47X.3712

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

